

A.I. Nº - 232879.0017/05-9
AUTUADO - C. SILVA ARAÚJO
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 16.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0453-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuação efetuada sem observância do devido processo (procedimento) legal. Quanto ao mérito, o contribuinte provou que o imposto se encontrava pago. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/9/05, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 [mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária], sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.297,92, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa provando que o imposto já havia sido pago desde o dia 1/7/05.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo que o imposto estava pago.

VOTO

A autuação foi efetuada de forma incomum, sem observância do devido processo (procedimento) legal. Não consta nos autos Termo de Início de Fiscalização. Também não consta nenhuma intimação solicitando ao contribuinte a apresentação de livros e documentos. Simplesmente foi lavrado Auto de Infração para cobrança de imposto que já havia sido pago.

Quanto ao mérito, o contribuinte provou que o imposto se encontrava pago, e o fiscal reconheceu isso.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232879.0017/05-9, lavrado contra **C. SILVA ARAÚJO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR